

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.371, DE 2016

Dispõe sobre a dilação de prazo processual no caso de suspensão do expediente forense, mesmo quando não houver certificação digital para o fato.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relator: Deputado SERGIO ZVEITER

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei proposto pelo nobre Deputado Carlos Bezerra e destinado a inserir mais um parágrafo ao art. 224 do Código de Processo Civil - CPC, Lei nº 13.105/15.

Pelo texto projetado, os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte quando, por motivo de força maior, o sítio de internet do órgão judicial informar a suspensão do expediente forense, mesmo que não haja certificação digital para comprovação do fato.

A inclusa justificação traz decisões conflitantes do Superior Tribunal de Justiça – STJ a respeito do tema, pugnando pela uniformização legal do mesmo. Aduz que julgados contrastantes da Justiça, no que concerne a informações prestadas por sítios de internet dos órgãos judiciais, mormente em tratando de expediente forense, sua realização ou não, têm prejudicado sobremaneira os advogados e as partes.

Cuida-se de apreciação conclusiva desta comissão. Escoado o prazo regimental, não sobrevieram emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição atende ao requisito de constitucionalidade, sendo competência da União e atribuição do Congresso Nacional legislar sobre direito processual, legítima a iniciativa parlamentar e adequada a elaboração de lei ordinária.

A juridicidade acha-se preservada, estando o projeto de acordo com os princípios gerais de direito e presentes os requisitos de novidade e generalidade da norma proposta.

A técnica legislativa se amolda à lei complementar de regência.

Passa-se ao mérito.

A norma projetada merece prosperar, por trazer situação não prevista pelo § 1º do art. 224 do Código de Processo Civil, e que deve ser abordada pelo legislador.

O § 1º se refere à dilação do dia do começo ou do vencimento do prazo quando o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica. Já o § 4º ora sugerido se refere à suspensão do expediente forense por motivo de força maior, comprovado mediante informação do sítio de internet do órgão judicial, mesmo que não haja certificação digital para comprovação do fato.

É o que acontece, por exemplo, quando ocorre uma invasão do prédio do tribunal por servidores grevistas, como mencionado no primeiro acórdão do STJ trazido pela justificação, ou quando há uma suspeita de incêndio no prédio, ou outro motivo de força maior.

Nessas situações, a parte não poderá ser prejudicada pela suspensão do expediente forense, desde que se trate do dia do começo ou do vencimento do prazo – daí a alusão ao § 1º.

Tratando-se, portanto, de norma que complementa o regramento da contagem dos prazos processuais, impõe-se a procedência da proposição.

O voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL 5.371, de 2016.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado SERGIO ZVEITER
Relator

2018-8423